



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.904443/2009-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.714 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente NET WORK SERVICES INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça –Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-24.391, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

"Foi exarado despacho decisório não homologando a compensação declarada pelo contribuinte acima identificado de IRPJ do ano calendário de 2004 no valor original de R\$ 16.928,29, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 01.

A autoridade fiscal não homologou a compensação declarada pelo contribuinte em face de não ter encontrado saldo disponível nos sistemas da SRFB, mas, o crédito indicado estava totalmente alocado a débito declarado código 2089, PA 30.09.2004.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando em síntese que pouco trazia de considerações de mérito, solicitando que sejam apreciados, caso requisitados, documentos, livros, darfs, para que seja verificado quanto à certeza e a liquidez dos créditos.

Alega ainda, em tese, diversas questões de natureza legal, tratando da lei 9.718/98 que inicialmente permitiu exclusão da base de cálculo da COFINS os valores que computados como receita tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, a revogação do inciso III § 2º do artigo 3º da lei 9.718/98 que permitida essa exclusão, a elevação da alíquota da COFINS de 2% para 3% por essa mesma lei, a ampliação da base financeira trazida pela conceituação de faturamento, receita bruta e totalidade das receitas, dentre outras teses.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o crédito tributário lançado, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO PRETENDIDO NÃO DEMONSTRADO.

A manifestação de inconformidade que não demonstra de forma clara a origem do crédito pretendido para compensação não pode ser acatada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

analisando os documentos carreados aos autos pela Recorrente, visando à busca da verdade material.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Ademais, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.*

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ e DCTF, ainda que retificadas, não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ademais, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De fato, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, posto que a Recorrente não trouxe à colação qualquer livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse a existência do direito creditório pleiteado.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Processo nº 10140.904443/2009-77
Acórdão n.º **1003-000.714**

S1-C0T3
Fl. 4

Ressalta-se que aqueles documentos constantes nos autos foram analisados, contudo, são insuficientes para comprovação pretendida pela Recorrente. No tocante à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça